

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENOS AIRES – PE
PRAÇA ANTÔNIO GOMES DE ARAÚJO PEREIRA, N.º 09
C.G.C. 10.165.165/0001-77
TEL (081) 647-1156

LEI N º 382/99

Ementa: Institui o Programa de Garantia de Renda Mínima destinados às famílias carentes, no município de Buenos Aires e dá outras providências

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BUENOS AIRES – PE., no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER que a Câmara Municipal **APROVOU E SANCIONA** a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Garantia de Renda Mínima, com o objetivo de elevar o bem – estar de famílias carentes com filhos ou dependentes menores de 14 anos, e , simultaneamente, incentivar a escolarização de seus filhos ou dependentes entre 7 e 14 anos.

§ 1º - O referido Programa se destina às famílias que se enquadra dentro dos parâmetros do artigo 5º da Lei Federal nº 9533/97.

§ 2º - O apoio financeiro do Programa por família será calculado de acordo com o Valor do Benefício por Família – VBF = R\$ 15,00 (quinze reais) x número de dependentes entre zero e catorze anos – [0,5 (cinco décimo) x valor da renda familiar per capita].

§ 3º - Para a realização de atividades intermediárias, funcionais ou administrativas na execução do programa, não poderão ser gastos mais de 4% (quatro por cento) dos recursos que compõem a participação deste município e do governo federal.

Art. 2º - Observadas as condições definidas nos parágrafos 1º e 2º do art. , 1º os recursos Municipais serão destinados exclusivamente às famílias que se enquadrarem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

- I** - renda familiar per capita inferior a 02 salários mínimos;
- II** - filhos ou dependentes menores que 14 anos;
- III** - comprovação, pelos responsáveis, de matrícula e frequência igual ou superior a 90% das aulas mensais, de todos os filhos ou dependentes entre 7 e 14 anos, em escola pública ou em programa de educação especial;
- IV** - comprovação de residência no município.

§ 1º - Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo a sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 2º - Serão computado para cálculo da renda familiar os rendimento de todos os membros adultos que compõem a família, inclusive os valores concedidos a pessoas que já usufruam de programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como previdência rural, seguro – desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária .

§ 3º - No ato da inscrição da família, e, a qualquer tempo, será feita a aferição da renda familiar.

§ 4º - As informações declaradas na inscrição serão à averiguadas.

Art. 3º - As inscrições para o Programa serão realizadas nas Escolas Municipais onde estiverem matriculados um ou todos os dependentes da família a ser escritas.

Art. 4 º- Será excluído do benefício, pelo prazo de cinco anos ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens.

§ 1º - Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, em prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, corrigida monetariamente com base no índice de correção aplicável aos tributos federais.

§ 2º - Ao servidor público ou agente de conveniada que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserido ou fazendo inserir declaração falsa ou documento que deva produzir efeito perante o Programa, aplica-se, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos com base no índice de correção dos tributos federais.

Art. 5º - O descumprimento da frequência escolar mínima por parte da criança cuja família seja beneficiada pelo Programa levará à imediata suspensão do benefício correspondente.

Art. 6º - Para o efeito do disposto no art. 212 da Constituição Federal, não serão consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino os recursos despendidos pelo município nos gastos do Programa instituído nesta Lei.

Art. 7º - O apoio financeiro de que trata esta lei será custeado por dotação orçamentária específica, a ser consignada a partir do corrente exercício.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos exercícios subsequentes, as dotações orçamentárias poderão ficar condicionadas a desativação de programas ou políticas de cunho social compensatório, no valor igual aos custos decorrentes desta Lei.

Art. 8º - Fica autorizado o Poder Executivo a criar Conselho Municipal, com participação da sociedade civil, para acompanhamento e avaliação da execução do programa deste município composto por:

- I. (01) representante do Poder Executivo Municipal
- II. (01) representante da Câmara de Vereadores
- III. (01) representante da Sec. de Educação
- IV. (01) representante Sec. de Ação Social
- V. (01) representante da Igreja Católica
- VI. (01) representante das Igrejas Evangélicas
- VII. (01) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais
- VIII. (01) representante das Associações Comunitárias do Município de Buenos Aires

Art. 9º - Fica O Poder Executivo com apoio da Secretaria Municipal de Educação incumbido de apresentar em 60 dias, ao Comitê Assessor Gestão de que trata o Decreto Presidencial nº 2.609/98, Plano de Trabalho contendo todas as características previstas na Resolução nº 16/98 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENOS AIRES – PE
PRAÇA ANTÔNIO GOMES DE ARAÚJO PEREIRA, N.º 09
C.G.C. 10.165.165/0001-77
TEL (081) 647-1156

Art. 10 - À Secretaria de Educação compete a elaboração de normas que disciplinarão os mecanismos de inscrição e seleção das famílias, bem como de execução do programa, com fundamento nos critérios estabelecidos nesta Lei Federal nº 9.533/97 e no Decreto nº 2.609/98, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 2.728/98

Parágrafo único – Anualmente, em data previamente divulgada, será reralizado o recadastramento das famílias – alvo do programa, com o objetivo de atualizar as informações e proceder aos ajustes necessários para o exercício seguinte.

Art. 11 - Na hipótese de haver empate no processo de seleção das famílias, terão prioridade os núcleos familiares que tiverem:

- I.** menor renda familiar
- II.** maior números de filhos
- III.** dependentes idosos ou deficientes sem qualquer rendimento;
- IV.** crianças e adolescentes com medidas de proteção ou cumprindo medidas socioeducativas (arts . 101 e 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente) .

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Publique-se

Cumpra-se

Gabinete do Prefeito Municipal de Buenos Aires, em 08 de abril
de 1999



GISLAN DE ALMEIDA ALENCAR
Prefeito